



Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística
Divisão de Planeamento e Reabilitação Urbana

Justificação da não realização do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica

Alteração ao Plano de Pormenor do Porto de Recreio de Albufeira

Novembro
2020

Índice

1. Introdução:.....	2
2. Critérios de ponderação:.....	3

1. Introdução:

Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 120º do RJGIT as alterações aos planos municipais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Nos termos do n.º 2 do citado artigo a qualificação das alterações para efeitos de sujeição a avaliação ambiental compete à câmara municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio.

Nestes moldes, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na sua atual redação, cabe à Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

A Câmara Municipal de Albufeira, na sua reunião ordinária pública de 3 de maio de 2020, deliberou, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Decreto -Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, iniciar o procedimento de elaboração da alteração do Plano de Pormenor do Porto de recreio de Albufeira e aprovar os respetivos Termos de Referência.

Mais deliberou qualificar a alteração como não sujeita a procedimento de avaliação ambiental estratégica, com base nos critérios de ponderação constantes no ponto 7 dos Termos de Referência.

O presente documento tem por objeto o reporte dos critérios, constantes no ponto 7 dos Termos de Referência, que serviu de base para a Câmara Municipal decidir que a alteração em causa não é suscetível de enquadrar projetos que pudessem vir a ter efeitos negativos no ambiente.

Assim sendo apresenta-se a matriz de análise constante no ponto 7 dos Termos de Referência, elaborado com base nos critérios definidos no anexo ao Decreto-lei n.º 232/2007 de 15 de Junho na sua atual redação, onde se demonstra que as alterações propostas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

2. Critérios de ponderação:

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente	Proposta de Alteração do Plano de Pormenor do Porto de Recreio de Albufeira
1 - Características do plano ou programa, tendo em conta, nomeadamente:	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos.	A proposta alteração pretende clarificar e especificar em normativo a componente do Lago previsto e a possibilidade de localizar equipamentos na área de intervenção do Plano. Não está prevista nenhuma retificação às peças gráficas, nem qualquer reclassificação de solo rústico (rural) em urbano.
b) o grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	O PPPRA alterou o PDM de Albufeira na sua área de intervenção. O PPPRA integra o PUCA, o qual prevê a manutenção integral do previsto, no presente PPPRA. A proposta de alteração será desenvolvida em total compatibilidade com os instrumentos gestão e planeamento territorial de hierarquia superior, designadamente com o PROT - Algarve e o POOC-BV. A proposta de alteração a desenvolver mantém inalterada a relação com os Programas e os Planos de ordem superior.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista à promover o desenvolvimento sustentável.	Considerando que o desenvolvimento sustentável assenta em três pilares (ambiental, económico e social), podemos afirmar que a actual proposta introduz alterações que fomentam uma diminuição do impacto ambiental, aumento da eficiência energética, contribuindo assim para um desenvolvimento mais sustentável e diminuindo o impacto das alterações climáticas.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.	As alterações propostas não originam problemas ambientais, pretendem sim minimizar os eventuais impactes gerados pela inadequação de normas e disposições do plano à evolução das condições ambientais e económicas.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A proposta não tem como objetivo a implementação de legislação em matéria do ambiente por não terem sido identificadas necessidades específicas nesse âmbito.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente	Proposta de Alteração do Plano de Pormenor do Porto de Recreio de Albufeira
2 - Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta, nomeadamente:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	A alteração do PPPRA fomenta uma diminuição do impacto ambiental, aumento da eficiência energética, contribuindo assim para um desenvolvimento mais sustentável, logo não implicará alterações neste âmbito.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Os efeitos da realização de operações urbanísticas são cumulativos com as existentes, no entanto a alteração do PPPRA não introduz alterações neste âmbito.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	A proposta de alteração não implicará alterações neste âmbito.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;	A alteração proposta fomenta uma diminuição do impacto ambiental, aumento da eficiência energética, contribuindo assim para um desenvolvimento mais sustentável, logo uma melhoria da qualidade de vida da população residente e visitantes.
f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;	i) A proposta de alteração não interfere com a preservação do património cultural por não estarem previstas alterações às disposições referentes a esta componente. ii) A proposta de alteração introduz alterações que fomentam uma diminuição do impacto ambiental, aumento da eficiência energética, contribuindo assim para um desenvolvimento mais sustentável melhorando a qualidade ambiental. iii) Não estão previstas alterações à classificação e qualificação do solo.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável.

De referir que a elaboração inicial do PP em causa não foi sujeito a Avaliação Ambiental, por não ser á data legalmente exigível, o que só veio a ser previsto no Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15/06.